



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
Gabinete DEP. EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO

INDICAÇÃO nº \_\_\_\_\_ / 2017

Assembleia Legislativa de Alagoas  
  
PROTOCOLO GERAL 1698  
Data: 14/06/2017 Horário: 16:32  
Legislativo -

**Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas**

**Solicita ao Governador do Estado e ou ao  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos  
Recursos Hídricos.**

O Deputado Edival Vieira Gaia Filho que esta subscreve requer que, a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado de Alagoas a seguinte indicação:

**Disponibilidade de recurso do FECOEP - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza para chamada publica CAR.**

**POR QUE APOIAR A EXECUÇÃO DESTE PROJETO?**

O novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, institui o Cadastro Ambiental Rural – CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais dos imóveis rurais e posses, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez por igual período, assim o prazo de inscrição se encerra em 5 de maio de 2018. A inscrição deve ser feita pela pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora do imóvel rural, ou seu representante legal.

Os benefícios das disposições transitórias constantes do Capítulo XIII, da referida Lei, utilizados para implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAs de posses e imóveis rurais, com o objetivo de adequá-los, são temporários e se extinguem com o fim do prazo de inscrição. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação dos PRA.

O artigo 30 da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, estabelece que o proprietário ou possuidor rural de pequena propriedade ou posse rural familiar, cuja área do imóvel rural seja de até 4 (quatro) módulos fiscais e que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das áreas de terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, caso julgue necessário, poderá solicitar o apoio institucional ou de entidade habilitada para proceder à inscrição no CAR.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**Gabinete DEP. EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO**

Considerando a legislação anteriormente citada e a importância da inscrição dos imóveis e posses rurais do Brasil, para que se tenha conhecimento real da situação ambiental dos imóveis rurais do país, o apoio financeiro das instituições do Governo torna-se fundamental para que os pequenos proprietários e posseiros se cadastrem.

Segundo o Boletim Informativo do CAR, edição AGOSTO de 2015, apenas 1,62% ou seja, aproximadamente 2.000 imóveis rurais da área passível de cadastro conforme o censo agropecuário de 2006 do IBGE já estava na base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR com o total de 123.000 (Cento e vinte e três mil) imóveis rurais cadastrados. As pequenas propriedades, até 4 (quatro) módulos fiscais, são responsáveis por 70% dos imóveis rurais cadastrados na base, de acordo com o Boletim Informativo do CAR, edição maio de 2015.

Dentre o público prioritário para este Edital é necessário levar em consideração as especificidades dos povos e comunidades tradicionais que, embora muitas vezes possuam um território coletivo maior que 4 módulos fiscais, ainda assim são beneficiários das políticas voltadas à agricultura familiar, tendo em vista o grande número de famílias que vivem a partir destes territórios coletivos. Na região do semiárido temos diversas comunidades tradicionais tais como quilombolas, indígenas, comunidades de fundo de pasto, entre outras. Este Edital leva em consideração essas especificidades entendendo o número de famílias que são beneficiárias dessas áreas como a unidade de medida a ser adotada para o alcance do objetivo de cadastramento, visando garantir a representatividade deste público na base do SICAR.

Observo ainda que a ausência do referido cadastro implicará em queda na arrecadação do ICMS estimada em R\$ 45.000.000,00 ano, alem de comprometer o comercio dos municípios de pequeno porte com a ausência de circulação no referido comercio de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 em média por município ano, ou seja, para o Estado de R\$ 540.000.000,00 ano refletindo diretamente na arrecadação conforme mencionado acima.

Maceió (AL), 05 de maio de 2017.

  
**EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO**  
Deputado Estadual